



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601225-70.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA -
D I S T R I T O F E D E R A L**

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 JAIR MESSIAS BOLSONARO PRESIDENTE
ADVOGADO: AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA - OAB/SP351425
ADVOGADO: KARINA DE PAULA KUFA - OAB/SP245404
REQUERENTE: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADO: AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA - OAB/SP351425
ADVOGADO: KARINA DE PAULA KUFA - OAB/SP245404

DESPACHO:

1. Trata-se de prestação de contas apresentada por Jair Messias Bolsonaro, candidato eleito ao cargo de Presidente da República pelo Partido Social Liberal (PSL) – Nacional, em conjunto com o candidato eleito à Vice-Presidência da República, Antônio Hamilton Martins Mourão, relativa às Eleições 2018, protocolizada em 13.09.2018, em conformidade com o art. 103 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

2. A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA), em parecer conclusivo (Informação nº 215/2018), opina pela **aprovação com ressalvas** das contas, nos termos do art. 77, II, da Res.-TSE nº 23.553/2017^[1] c/c art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997^[2] (IDs 2360038, 2360088 e 2360188).

3. Diante do exposto, determino a abertura de vista **concomitante**:

(i) Ao candidato, para, no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação, manifestar-se sobre irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não tenha se pronunciado, nos termos do art. 75 da Res.-TSE nº 23.553/2017^[3], vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada; e

(ii) À Procuradoria-Geral Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 76 da Res.-TSE nº 23.553/2017^[4].

Cumpra-se.



Publique-se em mural.

Brasília, 24 de novembro de 2018.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

[1] Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

[2] Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: [...]

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

[3] Art. 75. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidade e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

[4] Art. 76. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e observado o disposto no art. 75, o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias.

